



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES
GABINETE DO PREFEITO

8. Antonia Francielle Oliveira Sousa	Marianne Silva dos Reis	Alunos do Sistema Municipal de Ensino
9. Denis da Silva Rebelo	Maria Aparecida Fernandes da Silva	Instituição do Ensino Superior
10. Marilene Alves de Sousa	Francisco Bernardo Sousa Santos	Sindicato dos Servidores Municipais
11. Maria Lúcia Silva de Araújo	Francisca das Chagas dos Santos	Sociedade Civil
12. Maria de Jesus Araújo de Melo	Francisca Maria Mesquita Sousa	Conselho do FUNDEB – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica
13. Cassiane Barbosa Pereira	Graciele Cardoso dos Santos	Representantes dos pais
14. Jucilene do Nascimento	Máxima Camila Silva Costa	Representantes da Igreja Católica
15. Francisco das Chagas Silva	Adriana Soares Ramos de Sousa	Representantes da Igreja Evangélica

Art. 2º. São Competências do Fórum Municipal de Educação:

I - Coordenar e articular junto à comunidade o processo de monitoramento do Plano Municipal de Educação em consonância ao Plano Nacional de Educação 2026/2036;

II - Acompanhar, junto a Câmara Municipal, a tramitação do projeto de lei do plano decenal da educação municipal;

III - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

IV - Zelar para que o Fórum, através de sua composição nos grupos de trabalho (Comissão Coordenadora, Comissão Técnica), esteja articulado e em acordo com as orientações da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação para a reelaboração do Plano Municipal de Educação;

V - Divulgar e encaminhar as deliberações feitas na audiência pública, seminários e Conferências municipais de educação;

VI - Convocar, planejar e coordenar a realização dos seminários e das conferências Municipais de educação, mobilizando a comunidade envolvida nas ações da Reconstrução do Plano Municipal de Educação;

VII - Acompanhar a implementação do Plano Municipal de Educação na próxima Década, avaliando e monitorando sua execução;

VIII - Organizar o cronograma de ações para a avaliação e Monitoramento do Plano Municipal de Educação 2026/2036;

IX - Reunir-se sistematicamente para acompanhar e manter as atividades ligadas à reelaboração do Plano Municipal de Educação de forma dinâmica, atualizada e cumprindo os prazos previamente programados no cronograma;

X - Acompanhar indicadores educacionais, articulando-se com observatórios de monitoramento de indicadores disponíveis;

XI - Planejar e organizar espaços de debates sobre as políticas de educação;

XII - Coordenar a discussão e sistematizar as contribuições sobre temáticas relevantes à educação por ocasião de reuniões do fórum, sessões especiais e outros eventos;

XIII - Contribuir na organização das Conferência Municipal de avaliação do Plano Municipal de Educação;

IX - Realizar outras ações pertinentes.

Art. 3º. O regimento do Fórum Municipal de Educação, a ser aprovado pela maioria simples de seus membros, apresentará a estruturas, os procedimentos, as normas de funcionamento, dentre outros aspectos;

Art. 4º. O coordenador e o secretário do Fórum Municipal de Educação são escolhidos pelos os seus pares;

Art. 5º. O Fórum terá funcionamento permanente e reunirá ordinariamente a cada 06 (seis) meses, preferencialmente no primeiro mês de cada semestre ou extraordinariamente por convocação de seu presidente ou por requerimento da maioria dos membros.

Art. 6º. O Fórum estará administrativamente vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O fórum receberá suporte técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. A participação no fórum Municipal Permanente de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 8º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Publique, Registre-se e Cumpra-se.

FRANCISCO
ANTONIO REBELO DE
PAIVA:01996043390

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ANTONIO REBELO
DE PAIVA:01996043390
Dados: 2026.07.09 11:12:14
-03'00"

FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI

Id:OB62270A398C30F4



Decreto nº 19/2026, 08 de julho de 2026.

“Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no município de Santo Antônio de Lisboa/PI.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA, no uso de suas atribuições e com fulcro na Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o dever do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde, à alimentação adequada e à proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição da República e da Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo ambiente escolar promotor de práticas alimentares saudáveis;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas no Guia Alimentar para a População Brasileira, no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos e no Programa Nacional de Alimentação Escolar, que orientam a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, com prioridade para alimentos in natura e minimamente processados e restrição de alimentos ultraprocessados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito das redes pública e privada de educação básica do Estado/Município, a comercialização, a doação e a comunicação mercadológica de alimentos e bebidas no ambiente escolar, em consonância com a Lei nº 6.437, a Código de Defesa do Consumidor e as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de modo a assegurar proteção à saúde e ao desenvolvimento integral dos educandos.

DECRETA:

Art. 1º - Entende-se como promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização da educação alimentar e nutricional, a regulação da comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações culinárias e bebidas disponibilizadas e comercializadas nas redes pública e privada de educação básica do estado / município de Santo Antônio de Lisboa/PI.

Parágrafo único. As unidades escolares devem ser espaços promotores da saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes que influenciam na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade.

Art. 2º - A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deve ser realizada conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, e com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e atualizações trazidas pela Lei nº 15.226/2025 e pelas diretrizes mais recentes que foram estabelecidas pela Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

Parágrafo único. Para efeitos deste decreto, entende-se:

- Alimentos in natura:** obtidos diretamente de plantas ou de animais e não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza.
- Alimentos minimamente processados:** alimentos in natura que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original.
- Alimentos processados:** fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados.
- Alimentos ultraprocessados:** formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes).

(Continua na próxima página)



Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem e pré-processamento por fritura ou cozimento.

- e) Comunidade escolar: composta por docentes, por discentes e por outros profissionais da escola, além de pais ou responsáveis pelos alunos, empresários, empregados e profissionais de estabelecimentos comerciais, bem como qualquer pessoa envolvida diretamente no processo educativo de uma escola e responsáveis pelo seu êxito.
- f) Comunicação mercadológica: toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

Capítulo I - Das ações de Educação Alimentar e Nutricional (EAN)

Art. 3º - A escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei nº 13.666 de 16 de maio de 2018, abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas.

Parágrafo único. A educação alimentar e nutricional deve ser um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente, transdisciplinar que usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos que favoreçam o diálogo junto aos escolares e a comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

Art. 4º - A organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária devem compor as estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme viabilidade operacional e de infraestrutura das escolas.

Art. 5º - As escolas, com o apoio das secretarias estaduais e/ou municipais da educação e da saúde, devem promover a capacitação do seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no projeto político pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos.

Art. 6º - É responsabilidade da escola orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola em consonância com os dispositivos desta Lei.

Capítulo II - Das ações de doação e comercialização de alimentos e bebidas no ambiente escolar

Art. 7º - A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deve priorizar aqueles in natura e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive dos que necessitem de atenção específica.

Parágrafo único. Para efeitos desse decreto, a doação e comercialização de alimentos refere-se a qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a escolares, professores, funcionários administrativos, pais e demais membros da comunidade escolar, de forma terceirizada ou gestão direta pela escola.

Art. 8º - Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas (cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, etc.), as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços de delivery ou qualquer sistema de entrega de alimentos (contratação de lanche pronto) no ambiente escolar estão sujeitos a este decreto.

Art. 9º - Devem ser oferecidas e/ou comercializadas diariamente três opções de lanches e/ou refeições saudáveis, que contribuam para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivem de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, tais como:

- I - Frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional;
- II - Castanhas, nozes e/ou sementes;
- III - iogurte e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;
- IV - Bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;
- V - Sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados;
- VI - Pães caseiros;
- VII - bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais e/ou legumes, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras e sem conservantes, corantes e/ou emulsificantes;

VIII - produtos ricos em fibras (frutas secas, grãos integrais, entre outros similares);

IX - Salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos (Exemplos: esfirra, enrolado de queijo);

X - Refeições balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira;

XI - outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

Art. 10 - É obrigatório disponibilizar pelo menos uma opção de alimento e/ou preparação aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em observância aos demais artigos deste decreto.

Art. 11 - Ficam proibidas as doações e a comercialização no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de adoçantes, tais como:

I - Balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria-mole, churros, marshmallow, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral;

II - Cereais açucarados, salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;

III - frituras em geral;

IV - Salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada (empadas, pastel de massa podre, etc.);

V - Pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;

VI - Bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, tais como refrigerantes, néctares, refresco, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas, bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;

VII - Embutidos (presunto, apressado, mortadela, blanquete, salame, carne de hambúrguer, empanados, bacon, linguiça, salsicha, salsichão e patê desses produtos);

VIII - Alimentos que contenham adoçantes e antioxidantes artificiais (observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens);

IX - Outros alimentos processados e ultraprocessados que contenham:

- a) mais de 100 mg (cem miligramas) de sódio em 100 kcal (cem quilocalorias) do produto (≥ 1 mg de sódio por 1 kcal);
- b) mais de 1g de açúcar livre em 100kcal ($\geq 10\%$ de total de energia proveniente de açúcares livres);
- c) mais de 1g de gordura saturada em 100 kcal ($\geq 10\%$ do total de energia proveniente de gorduras saturadas);
- d) mais de 3g de gordura total em 100 kcal ($\geq 30\%$ de total de energia proveniente do total de gordura);
- e) qualquer quantidade de ácidos graxos trans adicionados pelo fabricante;

X - Alimentos que contenham rotulagem nutricional frontal, com base na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 429/2020 e na Instrução Normativa (IN) nº 75/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 12 - Para as escolas de educação infantil que atendem crianças menores de dois anos, fica proibida a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, incluindo os sucos naturais, conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde.

Capítulo III - Das ações de comunicação mercadológica de alimentos no ambiente escolar.

Art. 13 - É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida por este decreto.

Art. 14 - Para efeitos deste decreto, a comunicação mercadológica abrange a promoção comercial direta ou indireta, incluindo-se aquelas realizadas no espaço físico da escola e no contexto de atividades extracurriculares.

Art. 15 - É vedada, no ambiente escolar, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança dos produtos tratados neste decreto, sendo considerada circunstância agravante a utilização, dentre outros, dos seguintes recursos:

I - Linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;

II - Trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;

(Continua na próxima página)



- III - representação de criança;
 - IV - Pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
 - V - Personagens ou apresentadores infantis;
 - VI - Desenho animado ou de animação;
 - VII - bonecos ou similares;
 - VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e
 - IX - Promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.
- Das ações de fiscalização e controle social.

Art. 16 - Fica estabelecida a criação de um fórum permanente de acompanhamento e implementação do disposto deste decreto e regulamentações em âmbito estadual e/ou municipal, integrado pelos setores saúde, educação, representantes de escolas privadas, estabelecimentos comerciais e outros interessados.

Art. 17 - Cabe aos órgãos de vigilância sanitária, de defesa do consumidor e de educação, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres (APM) e da comunidade escolar, o acompanhamento das ações realizadas e a fiscalização do disposto neste decreto, respeitadas as respectivas competências.

Art. 18 - Qualquer cidadão pode denunciar o não cumprimento deste decreto ao Sistema de Ouvidoria do município e/ou estado ou outros canais de atendimento disponibilizado.

Capítulo IV - Das disposições finais.

Art. 19 - O descumprimento das disposições contidas neste regulamento constitui infração administrativa, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 20 - Os estabelecimentos comerciais de que trata o parágrafo único, Art. 3º terão um período de transição de 6 (seis) meses para se adequar ao disposto neste decreto, a contar da data de publicação.

Art. 21 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa - PI, em 08 de julho de 2026.

FRANCISCO
ERIVALDO DA
SILVA:3571184130
0

Assinado de forma digital
por FRANCISCO ERIVALDO
DA SILVA:35711841300
Dados: 2026.07.08
18:27:21 -03'00'

Francisco Erivaldo da Silva
Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa

Id:10EF3CEBAFB430D8



Decreto nº 20/2026, de 08 de julho de 2026.

"Dispõe sobre a instituição e regulamentação do Programa de Vacinação nas Escolas para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental das escolas públicas e privadas do Município de Santo Antônio de Lisboa/PI."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA, no uso de suas atribuições e com fulcro na Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, nos termos do art. 196 da Constituição da República, bem como as diretrizes do Sistema Único de Saúde, que asseguram a universalidade, integralidade e equidade das ações de imunização;

CONSIDERANDO as diretrizes do Programa Nacional de Imunizações, coordenado pelo Ministério da Saúde, e a necessidade de ampliar e manter elevadas coberturas vacinais entre crianças e adolescentes, prevenindo a reintrodução e a disseminação de doenças imunopreveníveis no ambiente escolar e na comunidade;

CONSIDERANDO a relevância da integração intersetorial entre as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, bem como a cooperação com as instituições de ensino públicas e privadas, para facilitar o acesso à vacinação, fortalecer a vigilância em saúde e promover a cultura da prevenção no âmbito do município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Vacinação nas Escolas para os(as) alunos(as) da educação infantil e do ensino fundamental das escolas públicas e privadas do município com o objetivo de intensificar as ações de vacinação, inclusive em campanhas, e melhorar a cobertura vacinal das crianças e adolescentes.

Art. 2º - Para a realização do Programa de Vacinação nas Escolas, as unidades básicas de saúde entrarão em contato com as escolas pertencentes ao território da sua região para que seja agendada a data em que a equipe de saúde irá vacinar as crianças na escola, pelo menos uma (01) vez por ano.

Parágrafo único. A unidade de saúde deverá divulgar as datas e horários em que haverá vacinação nas escolas para que as crianças e seus familiares sejam informados.

Art. 3º - Serão vacinadas todas as crianças que apresentarem, no dia agendado, a carteira de vacinação, após a análise e identificação de atraso ou oportunidade de vacinação. Não serão vacinadas na escola aquelas crianças que não trouxeram a carteira de vacinação, que possuam contraindicação médica ou tenham tido eventos adversos específicos a alguma vacina, comprovados por atestado médico.

§ 1º - A escola deverá enviar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, com no mínimo cinco dias de antecedência, comunicado solicitando que os estudantes levem a carteira de vacinação na data estipulada.

§ 2º - Os pais ou responsáveis cujas crianças não comparecerem à escola com a carteira de vacinação na data da visita receberão um comunicado da escola para comparecerem a unidade de saúde com a carteira de vacinação, no menor prazo possível, para a equipe de saúde analisar e, se necessário, atualizar a situação vacinal da criança.

§ 3º - A escola encaminhará para a unidade básica de saúde de referência do território uma lista contendo o nome dos alunos que não portava a carteira de vacinação na data da visita, bem como os nomes de seus responsáveis, endereço domiciliar e telefone, para subsidiar a comunicação da equipe de saúde com as famílias cujos alunos precisam ter suas vacinas atualizadas.

§ 4º - Caso os pais ou responsáveis que receberem a notificação de que trata o § 2º deste artigo não compareçam à unidade básica de saúde nos 60 dias posteriores à visita na escola, a unidade de saúde deverá realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.

Art. 4º - No início de todo ano, após a matrícula, a escola deverá enviar, para a unidade básica de saúde de referência, uma versão fotografada ou digitalizada da carteira de vacinação de cada criança matriculada para que a situação vacinal da criança seja analisada e atualizada pela equipe de saúde.

(Continua na próxima página)